

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE CURITIBA – PR**

Autos 0001967-67.2015.8.16.0185

MASSA FALIDA DE PENÍNSULA INTERNATIONAL S/A,

vem, mui respeitosamente à presença de V. Excelência, através de seu Administrador Judicial nomeado, **GUIMARÃES E BORDINHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.917.418/0001-11 e na OAB/PR sob o nº 2.559, nos presentes autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL convolada em FALÊNCIA**, em atenção a decisão de mov. 19437 e demais providencias para prosseguimento do feito, **expor e requerer:**

ANDAMENTOS RECENTES

- 1.** Manifesta ciência acerca da expedição de alvará no valor de R\$ 84.750,00 (mov. 19441 - 1944), destinado ao pagamento dos meses em atraso dos prestadores de serviços da Massa Falida, conforme requerido em petição do AJ de mov. 19266.1.
- 2.** Manifesta ciência acerca da expedição de Carta de Arrematação em favor de Verdes Mares Administração e Participações Ltda., referente à arrematação das salas comerciais situadas em Curitiba, no bairro Batel (mov. 1944.1) e manifesta ciência acerca da expedição de mandado de entrega dos bens móveis em favor de Verdes Mares Administração e Participações Ltda. (mov. 19449.2).
- 3.** Outrossim, constata-se no mov. 19445.1 petição de credor trabalhista PAULO ROBERTO GOMES DA SILVA (AT 0001301-82.2013.5.09.0411), informando o valor de seu crédito reconhecido na Justiça do Trabalho, a saber R\$ 21.419,45, corrigidos e acrescidos de juros até 28/02/2018.

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sl's 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

4. Consigna-se que o referido crédito constou no QGC, conforme mov. 16452.1, no valor de 33.849,28, diferença esta referente à base de data de correção monetária. Assim, o crédito será pago de acordo com as forças do ativo juntamente com os demais credores da classe trabalhista.

5. Manifesta ciência acerca da juntada da decisão de mov. 19433 (Agravo de Instrumento 0038032-87.2022.8.16.0000, interposto por BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A), sobre a efetiva propriedade de imóvel situado na cidade de Guarapuava/PR e quitação dos credores da classe III, tendo em vista o cumprimento do plano de recuperação, no que tange os credores da classe III. Informa que apresentou manifestação naquele recurso.

6. Manifesta ciência acerca da arrematação do imóvel de Paranaguá/PR, conforme mov. 19425, pelo valor, a vista, de R\$ R\$ 4.078.500,00 (quatro milhões, setenta e oito mil e quinhentos reais), pela empresa Fertipar Fertilizantes do Paraná Ltda.

7. Manifesta ciência acerca do contido no mov. 19418, que se trata de informação do Departamento de Precatórios, quanto ao precatório nº 92.093/2003. Consigna que apresentará manifestação sobre a questão em tópico específico abaixo.

**II PAGAMENTO DOS CREDORES - PAGOS E
PENDENTES DE PAGAMENTO**

II.1 PAGAMENTOS REALIZADOS PELA MASSA FALIDA

8. Em atenção ao determinado no item 5 da r. decisão de mov. 19437, informa que houve pagamento do credor Banco Bradesco S/A nos autos de Restituição 0000114-13.2021.8.16.0185, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos advogados do Banco Bradesco S/A, relativamente aos honorários sucumbenciais devidos aos procuradores do Banco Bradesco S/A nos autos da Ação Monitória nº 0001677-



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

49.2020.8.16.0194 (14ª VC de Curitiba) e R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) aos advogados do Banco Bradesco S/A, relativamente aos honorários advocatícios nos autos de restituição, conforme acordo devidamente autorizado e homologado por este D. Juízo **(doc. 01)**.

9. Ainda, houve pagamento de custas processuais finais junto a esta Serventia, referente a processos em que a Massa Falida foi condenada ao pagamento, a seguir indicadas:

Processo
0014565-43.2021.8.16.0185
0000245-56.2019.8.16.0185
0013034-19.2021.8.16.0185
0000247-26.2019.8.16.0185
0002689-28.2020.8.16.0185

10. A Massa Falida também vem pagando mensalmente os prestadores de serviços, núcleo indispensável, por ora, para os trabalhos envolvendo processos judiciais e serviço de contabilidade da Massa Falida, sendo autorizada a contratação dos profissionais Bana, Biscaia, Loureiro e Santa Maria Sociedade de Adv (ações cíveis), Santiago e Albuquerque (ações trabalhistas) e Buture & Dal Bello (contabilidade), conforme despacho de mov. 16.215, item 15, IV e V, e decisão de mov. 16110, item 12, i, nos valores a seguir indicados:

PRESTADOR DE SERVIÇOS	VALOR MENSAL	
Bana, Biscaia , Loureiro e Santa Maria Sociedade de Adv	R\$	5.000,00
Santiago e Albuquerque	R\$	6.000,00
Buture & Dal Bello contabilidade	R\$	5.950,00
TOTAL MENSAL	R\$	16.950,00

11. Ainda, até o mês de dezembro de 2022, foi realizado o pagamento do Sr. Marcio Sergio Costa, o qual, igualmente mediante autorização



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

judicial (mov. 16215, vi), prestava serviço de monitoramento dos dois imóveis da Massa Falida situados na cidade de Paranaguá/PR.

12. Para monitoramento dos dois imóveis o valor pago mensalmente era o de R\$ 500,00, sendo que após a venda de um dos imóveis em julho de 2022 (auto de arrematação de mov. 18966) o valor foi reduzido para R\$ 350,00 mensais, o qual teve seu último pagamento realizado em dezembro de 2022, tendo em vista a venda do outro e último imóvel da Massa Falida em Paranaguá/PR, conforme auto de arrematação de mov. 19425.

13. Destaca-se que com a venda do imóvel de Paranaguá/PR todos os bens móveis e imóveis da Massa Falida passíveis de venda foram efetivamente alienados (salvo o imóvel de Guarapuava/PR, cuja propriedade está sub judice nos autos de Ação Adjudicatória 0005833-39.2022.8.16.0185, deste D. Juízo) e, portanto, o ativo está parcialmente consolidado.

14. Diz-se parcialmente devido ao fato de existirem recebíveis advindos de Precatório, tema que será exposto em tópico específico adiante, e ainda há, como dito, discussão quanto à propriedade de imóvel situado em Guarapuava/PR.

15. Outrossim, a Massa Falida realizou o pagamento das verbas trabalhistas e tributárias decorrentes do contrato de trabalho do então funcionário Felipe Nascimento, atinentes ao período pós falência, visto que tal profissional, com autorização deste Juízo, prestou serviços até dezembro de 2021, na unidade produtiva de Rondonópolis/MT.

16. Igualmente foi realizado pagamento dos prestadores de serviços referentes à segurança e manutenção da unidade de Rondonópolis/MT, até janeiro de 2022, tendo em vista que foi arrematado em dezembro de 2021 (mov. 17508).



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

II.2 PENDENTES DE PAGAMENTO – QUADRO GERAL DE CREDORES

17. Informa-se que até o presente momento não foi possível o início de pagamento dos credores arrolados no QUADRO GERAL DE CREDORES, publicado no mov. 16452, o que se dará a partir desta manifestação, conforme se exporá adiante.

18. Outrossim, importante registrar que, em relação ao Quadro Geral de Credores de mov. 16452, se faz necessária sua atualização, vez que algumas Habilitações e Impugnações de Crédito posteriores tiveram Sentença proferida, em alguns casos já com trânsito em julgado. Assim, **requer a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Quadro Geral de Credores atualizado, o qual, note-se, não reabrirá prazos para Habilitações e Impugnações, tratando-se apenas do acréscimo de informações supervenientes à sua publicação.**

19. Não obstante, considerando a arrematação do último bem imóvel livre e desembaraçado e a existência de ativo líquido disponível, **necessário o início dos pagamentos de acordo com a ordem de preferências de crédito e forças do ativo.**

II.2.1 HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL REFERENTES AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

20. Os honorários do Administrador Judicial referentes ao processo de Recuperação Judicial foram incluídos no Quadro Geral de Credores, no valor de R\$ 4.116.693,17, não atualizados (mov. 16452), não sendo objeto de qualquer Impugnação, seja nos presentes autos de Falência, seja em incidente apartado.

21. Relembre-se, conforme já exposto em petição de mov. 14765, prévia à decretação da Falência, que os honorários dos Administradores Judiciais que laboraram no processo de Recuperação Judicial, a saber KPMG e



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Guimarães e Bordinhão, nomeado em substituição à primeira, foram fixados no percentual de 0,70% (zero vírgula setenta por cento) sobre o passivo, sendo devidos R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à KPMG, já pagos, e o restante à Guimarães e Bordinhão, tudo na forma da decisão de mov. 3714.1.

22. Na referida decisão de mov. 3714.1 a MM. Juíza Dra. Mariana Gluszcynski Fowler Gusso fixou honorários de R\$ 100.000,00 para a KPMG e, para a Administradora Judicial que lhe substituiu na Recuperação Judicial, Guimarães e Bordinhão, arbitrou "*o percentual de 0,7% sobre o valor da dívida sujeita à remuneração, descontado o montante arbitrado em favor de KPMG*".

23. Determinou ainda que "*Tais valores deverão ser quitados em parcelas mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) retroativos à assinatura do Termo de Compromisso, até a decisão judicial quanto à decisão a ser tomada em Assembleia Geral de Credores. Quanto ao saldo remanescente, intime-se a recuperanda para que proponha forma e prazo de pagamento, como sugerido pelo administrador judicial, adequando a seu fluxo de caixa*".

24. Todavia, como narrado na petição de mov. 14765, foram pagos apenas R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais) à Guimarães e Bordinhão, mediante emissão de Notas Fiscais a cada pagamento, sendo que o último pagamento foi objeto de Nota Fiscal emitida em 05.09.2018. **Ou seja, há mais de quatro anos o Administrador Judicial aguarda pagamento dos honorários referentes ao trabalho já desempenhado.**

25. Ademais, como também esclarecido na petição de mov. 14765, o passivo sujeito à recuperação utilizado como base de cálculo da remuneração dos Administradores Judiciais foi alcançado pela somatória dos valores devidos (passivo) pela então recuperanda, consolidados nos Incidentes de pagamento das classes III (autos 0015301-66.2018.8.16.0185) e Classe IV (autos 0015302-51.2018.8.16.0185).



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

26. Demonstrou-se que o valor do passivo sujeito à Recuperação Judicial era de R\$ 625.215.563,20, conforme detalhamento apresentado pelo AJ no relatório de mov. 14765, em agosto de 2020.

27. Tendo em vista o percentual fixado, como acima mencionado, de 0,7% (mov. 3714), os honorários somaram R\$ 4.586.508,94, já tendo sido pagos R\$ 100.000,00 à KPMG (quitando-a) e R\$ 370.000,00 à Guimarães e Bordinhão, havendo saldo em favor de Guimarães e Bordinhão no valor de R\$ 4.116.508,94 (quatro milhões, cento e dezesseis mil, quinhentos e oito reais e noventa e quatro centavos), **não atualizados.**

28. Este o valor – R\$ 4.116.508,94 – que constou em favor de Guimarães e Bordinhão no Quadro de Credores, relativo ao processo de Recuperação Judicial, sendo oportuno destacar, tal qual minudentemente explanado na petição de apresentação do Quadro de Credores (mov. 16175), na qual se trouxe vasta doutrina e jurisprudência de Tribunais Estaduais e do STJ, que em se tratando os processos de Recuperação Judicial e Falência de demandas distintas, inclusive com fixação de remuneração ao AJ em bases diferentes (passivo numa e ativo noutra), o valor devido para o labor desenvolvido na Recuperação Judicial, já consolidado e não objeto de impugnações, é devido de imediato, sendo o primeiro na lista dos extraconcursais, e o valor referente ao labor na Falência (se nomeado o mesmo AJ para este novo processo, como *in casu* se deu) será oportunamente fixado.

29. Quanto à data base para início da incidência da correção monetária sobre os honorários do AJ relativos ao processo de Recuperação Judicial, o passivo sujeito à Recuperação Judicial apresentado na petição de mov. 14765 (R\$ 625.215.563,20) contemplava os créditos devidos pela Recuperanda, inclusive objeto dos Incidentes de Pagamentos 0015301-66.2018.8.16.0185 (classe III) e 0015302-51.2018.8.16.0185 (Classe IV), então consolidados.

30. Todavia, registra-se que se utilizará, como data base para início da correção monetária, a data da distribuição dos Incidentes de Pagamento dos



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

credores das classes III e V, que ocorreu em **28.06.2018**, pois entende-se que assim ficam afastadas quaisquer controvérsias, na medida em que neste momento os passivos consolidados foram declarados em referidas demandas.

31. Portanto, o valor a ser objeto de pagamento ao Administrador Judicial referente ao trabalho desenvolvido, e encerrado, no processo de Recuperação Judicial (entre sua nomeação para a função na RJ e a decretação da falência), equivale, atualmente, a R\$ 6.031.535,82 (seis milhões, trinta e um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), conforme cálculo atualizatório abaixo, pelo que **requer seja expedido alvará de transferência em tal valor, em favor de Guimarães e Bordinhão Advogados Associados, Caixa Econômica Federal, agencia 3984, conta corrente pessoa jurídica 000144-2, CNPJ 10.917.418/0001-11.**

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS								
Data de atualização dos valores: janeiro/2023								
Indexador utilizado: TJ/PR (média IGP/INPC)								
Acréscimo de 0,00% referente a multa.								
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
1		26/08/2018	4.116.508,94	6.031.535,82	0,00% a.m.	0,00% a.m.	0,00	6.031.535,82
Sub-Total								R\$ 6.031.535,82
TOTAL GERAL								R\$ 6.031.535,82

32. Ainda, seguem pendentes de pagamento os demais credores arrolados no Quadro Geral de Credores da Falência apresentado no mov. 16175.3 e depois publicado conforme mov. 16452.

33. Em relação aos credores da classe do artigo 84, I-E, da lei 11.101/2005, extrai-se do QGC que na época somavam o valor de R\$ 982.303,06, a ver:



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARTE I

Credores Extraconcursais

Saldo de Honorários do AJ – Art. 84, I-D

Classificação do Crédito	Remunerações devidas ao Administrador Judicial - Extraconcursal / Nome do Credor	VALOR (R\$)
Art. 84, I-D	Guimarães e Bordinhão Advogados Associados	4.116.693,17
TOTAL		4.116.693,17

Trabalhista – Art. 84, I-E da LRF

	Trabalhista Extraconcursal / Nome do credor	Beneficiário	VALOR (R\$)
Art. 84, I-E da LRF	1000 Projetos Gestao Empresarial Ltda.	Autor	156.750,00
Art. 84, I-E da LRF	Brazilio Bacellar, Shirai Advogados	Autor	156.750,00
Art. 84, I-E da LRF	Denio Novaes Advogados Associados	Autor	156.750,00
Art. 84, I-E da LRF	Gilmar Michels	Autor	156.750,00
Art. 84, I-E da LRF	Lima e Silva & Martins Soc. de Advogados	Autor	156.750,00
Art. 84, I-E da LRF	Paulo Vinicius Barros Martins Junior	Autor	156.750,00
Art. 84, I-E da LRF	Valadares Advogados	Autor	41.803,06
Total Após Impugnação			982.303,06

34. Faz-se possível, e necessário, o pagamento de tais credores, mas consigna-se que a abertura de contas em favor destes será pedida em próxima manifestação, pois como dito acima, se está procedendo à atualização do Quadro de Credores, a ser apresentado em até 30 dias.

35. Em referida atualização, não somente serão acrescidos credores que eventualmente estejam em tal categoria e cujos créditos tenham se consolidado após a apresentação do QGC, mas também serão atualizados, pelos índices do E. TJ/PR, os créditos constantes do Quadro de Credores cujo pagamento se faça possível desde já.

36. A seguinte classe para pagamento, conforme ordem estabelecida em lei, será dos credores referidos no artigo 84, I-E da lei 11.101/2005, que, conforme se verifica do QGC, ultrapassam o valor de 20.000.000,00 (vinte

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

milhões de reais), motivo pelo qual seu pagamento será, provavelmente, proporcional em um primeiro momento.

III ATIVOS

III.1 ATIVOS LÍQUIDOS

37. Conforme se extrai dos autos de Prestação de Contas 0007164-27.2020.8.16.0185, o AJ tem mensalmente lançado a prestação de contas da Massa Falida.

38. Assim, para não alongar demasiadamente a presente manifestação, esclarece que maiores detalhes em relação ao ativo e passivo poderão ser obtidos no mencionado incidente.

39. Após os pagamentos das despesas da Massa Falida e do credor por restituição Banco Bradesco S/A, conforme valores acima discriminados, o valor do ativo líquido em 31 de dezembro de 2022 era de R\$ 11.027.918,72 (onze milhões, vinte e sete mil, novecentos e dezoito reais e setenta e seis reais), distribuídos da seguinte forma:

VI. DOS SALDOS DAS CONTAS JUDICIAIS – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Abaixo demonstrativo por conta judicial – dos saldos em 31/12/2022.

DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DAS CONTAS JUDICIAIS			
DADOS DA CONTA BANCÁRIA / CAIXA ECON. FEDERAL			dez/22
Agência	Oper	Número da Conta	Valor (R\$)
3984	40	1.487.687-4	24.171,03
3984	40	1.537.444-9	23.247,60
3984	40	1.544.575-3	90.747,24
3984	40	1.603.288-6	58.190,97
3984	40	1.646.148-5	2.468.115,37
3984	40	1.653.548-9	1.319.693,27
3984	40	1.659.373-0	214.242,75
3984	40	1.715.354-7	201.847,25
3984	40	1.715.370-9	2.452.822,52
3984	40	1.715.383-0	49.739,40
3984	40	1.749.862-5	4.125.101,36
Total dos saldos em 31/12/2022			11.027.918,76

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

III.2 RECEBÍVEIS

40. Arrematação parcelada (Rondonópolis/MT). Consignase que o imóvel de Rondonópolis/MT foi alienado em dezembro de 2022 e conforme auto de arrematação de mov. 17508, o foi pelo valor de R\$ 16.261.700,00, com entrada de R\$ 3.252.340,00 e o saldo de R\$ 13.009.360,00 divididas em 36 parcelas de R\$ 361.371,11.

41. Considerando o tempo decorrido, de forma aproximada verifica-se que restam a pagar 24 (vinte e quatro) parcelas, que, sem correção, totalizam aproximadamente o valor de R\$ 8.672.904,00. Ainda, ao fim dos pagamentos referentes à arrematação, o AJ verificará se todas as parcelas foram pagas com os acréscimos de atualização monetária pertinente e, caso não, gerará um valor final, cujo pagamento condicionará a outorga de quitação.

42. Aluguel imóvel Guarapuava/PR. Embora a propriedade esteja sub judice, com o credor hipotecário alegando tratar-se de propriedade do sócio da Falida, referido sócio consignou na supra mencionada Ação Adjudicatória que o imóvel não é de sua propriedade e, portanto, não há discussão quanto à titularidade do valor do aluguel, o qual segue sendo mensalmente depositado em conta da Massa Falida.

43. Precatório. Conforme exposto em manifestações anteriores e no relatório do setor de precatórios do Tribunal de Justiça do Paraná (mov. 19418), a Massa Falida é detentora de mais de uma dezena de créditos a serem recebidos no Precatório 92.093/2009, com diversos valores. A seguir transcreve-se trecho do resumo do relatório juntado pelo setor de precatório do TJ/PR (mov. 19418):



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

POSIÇÃO	CREADOR ORIGINÁRIO	VALOR REQUISITADO	PERCENTUAL CEDIDO	VALOR CEDIDO	VALOR ATUALIZADO (*)
1476	ANDREIA PROHMANN DA SILVA	43.613,01	94%	40.996,23	185.887,02
1977	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	58.439,26	94%	54.932,90	248.679,35
2021	CLAUDIA MARA B. R. ZIMMERMANN	59.511,22	94%	55.940,55	253.327,86
2467	GISELE LUCIANA FERNANDES NUNES	70.053,06	94%	65.849,88	296.177,87
2529	AMAURI DA SILVA FERNANDES (*)	71.942,55	94%	67.626,00	305.935,06
2633	SALETE APARECIDA A. DE ATHAYDES	74.140,30	94%	69.691,88	317.612,33
3073	MERCEDES DA SILVA	81.825,34	94%	76.915,82	347.470,50
3127	MIRIA GIOVANAZ DOS SANTOS	82.667,99	94%	77.707,91	351.560,39
3288	ELIAS PIRES CORDEIRO	85.207,75	94%	80.095,29	360.550,16
3291	APARECIDO BARBOSA	85.230,00	94%	80.116,20	361.330,49
3316	RUDIMAR CRISTOFOLLI	85.719,39	94%	80.576,23	364.491,63
3461	VICTOR ALBERTO T. CADEMARTORI	88.425,90	94%	83.120,35	374.251,62
3546	MARIA APARECIDA R. R. A. DA COSTA	89.817,82	94%	84.428,75	379.893,17
3828	ARINETE LEA S. R. KARATCHUK	95.831,25	94%	90.081,38	405.870,42
3947	ELDAR CAVALHEIRO	99.870,89	94%	93.878,64	426.230,61
3954	JULIETE MARIA CORREA BORGES-5257-TA (*)	100.139,05	94%	94.130,71	430.756,15
4186	SORAIA CURY	109.705,43	94%	103.123,10	466.922,07
4244	ABRANCHES ARY RIBAS - 83-TJ	112.253,20	94%	105.518,01	476.025,20
4287	MARIA CHRISTINA DE L. PESSOA	113.481,72	94%	106.672,82	482.201,75
4435	MARILU DO ROSARIO BRANCO	120.645,88	94%	113.407,13	511.942,17
TOTAL GERAL		1.728.521,01		1.624.809,75	7.347.115,82

(*) Atualização para outubro/2022
(*) No Anexo II enviado pela Vara de Falências o nome do credor constou apenas como AMAURI DA SILVA.
(*) A credora JULIETE MARIA CORREA BORGES cedeu, na mesma escritura, os dois créditos que possui no precatório. No entanto, o juízo de origem relacionou, no Anexo II, apenas um crédito da credora. No entanto, apresenta-se abaixo o outro crédito atualizado, para efeito de informação e análise.

SEGUNDO CRÉDITO DA CREDORA JULIETE					
3742	JULIETE MARIA CORREA BORGES-3703-TJ	93.821,51	94%	88.192,22	390.233,80

44. Obeve-se a informação de que foi dado início ao pagamento do precatório e que este será pago em ordem crescente de valor do crédito. Registre-se que são mais de cinco mil credores a receber no mencionado precatório.

45. Ademais, informa-se que o AJ enviou requerimento pelo link disponibilizado pelo setor de precatórios do TJ/PR, solicitando informações quanto o pagamento dos créditos da Massa Falida e indicando número de conta judicial desta, vinculada a este autos.

46. O que se sabe, por ora, é que os pagamentos devem ocorrer entre este ano e meados de 2024, de acordo com o valor do crédito (do menor para o maior) e que os valores do crédito da Massa Falida variam entre R\$

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

185.887,02 e R\$ 511.942,17, totalizando R\$ 7.347.115,82 + R\$ 390.233,80, conforme trecho transcrito acima, extraído do relatório de mov. 19418.

47. Ainda, tem-se que uma cessão de crédito realizado pela Sra. Juliete Maria Correa Borges precisa ser regularizada, igualmente informação extraída do relatório de mov. 19418.

48. Ante o exposto, pode-se informar que o valor do ativo da Massa Falida existente em conta judicial em 31 de dezembro de 2022 era de **R\$ 11.027.918,72.**

49. O recebível referente ao parcelamento arrematação de Rondonópolis/MT constitui-se, hoje, em **R\$ 8.672.904,00**, e o recebível referente ao Precatório constitui-se, hoje, em **R\$ 7.347.115,82.**

50. Consigne-se que, realizando uma projeção, se a Massa Falida recebesse hoje os valores a serem ainda recebidos, **esta teria ativo líquido de R\$ 27.047.938,54.**

51. Ainda, válido destacar que o imóvel de Guarapuava/PR, cuja propriedade se busca consolidar para futura venda na Falência, tem avaliação de **R\$ 5.593.000,00** (mov. 16873.2).

52. No entanto, considerando que são recebíveis, a AJ necessita realizar o pagamento dos credores de acordo com a ordem de pagamento prevista em lei e com base nos valores líquidos que possui.

IV FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA O PROCESSO DE FALÊNCIA

53. Tendo em vista que na decretação da Falência houve a nomeação de Guimarães e Bordinhão para atuar como Administrador Judicial da Falência, e tendo em vista a fase processual (início do pagamento dos credores), faz-



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

se pertinente a fixação dos honorários para a Falência, limitados ao teto de 5% (cinco por cento) sobre os ativos.

54. Visando a reserva de tal valor em conta apartada, apresenta-se relatório de liquidação de ativos até o momento **(doc. 02)**, o qual demonstra que já foram realizados ativos na ordem de R\$ 16.834.127,55 (dezesesseis milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), em valores líquidos, os quais atualizados representam R\$ 17.267.115,59 (dezessete milhões, duzentos e sessenta e sete mil, cento e quinze reais e cinquenta e nove centavos), e no qual se consigna o valor máximo passível de ser reservado (5%), pelo que **requer (i) sejam fixados os honorários do Administrador Judicial para o período da Falência, (ii) seja tal percentual aplicado sobre o valor de R\$ 17.267.115,59, e (iii) seja determinada a transferência do valor obtido para conta judicial vinculada ao processo, segregando-se do ativo, para pagamento ao AJ no tempo adequado.**

**V CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROMOVIDO POR
RABOBANK CURACAO N.V - MOV. 19454**

55. Manifesta ciência acerca da decisão do STJ no Conflito de Competência 184112/SP, pelo qual RABOBANK CURACAO N.V afirma que “o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Curitiba - PR determinou a arrecadação do bem imóvel, mediante averbação na matrícula, e o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP ordenou ‘a penhora e expedição de Carta Precatória para avaliação do referido imóvel’” e alega que “deve prevalecer a penhora, porque o bem seria ‘comprovadamente de terceiro’”.

56. O STJ admitiu o processamento pois “considerando as decisões sobre o mesmo bem, arrecadação pelo Juízo da Falência e penhora pelo Juízo da Execução Civil, a princípio, mostra-se viável o incidente” e designou “o JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE CURITIBA – PR para resolver, em caráter provisório, as questões urgentes, inclusive a manutenção ou desconstituição de penhora, averbação ou registro,



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

relacionadas ao imóvel indicado no presente conflito (matrícula n. 7.975 do 2ª CRI de Guarapuava)”.

57. O conflito, na verdade, não existe, e trata-se de desesperada tentativa do credor Rabobank de levar à leilão, em execução **individual**, um imóvel de propriedade da Massa Falida.

58. Fato é, contudo, que o cancelamento da arrecadação já restou determinado no Agravo de Instrumento 0031028-33.2021.8.16.0000, com decisão transitada em julgado, pelo que se é este o fundamento do Conflito de Competência, perde objeto, podendo assim ser informado por este D. Juízo ao STJ.

59. Ademais, a Ação de Adjudicação Compulsória 0005833-39.2022.8.16.0185, antes referida, e que visa transferir o imóvel, na matrícula, para a Massa Falida, na forma da Dação em Pagamento, obteve antecipação da tutela, nos seguintes termos:

2. Com intuito de distribuir o ônus do tempo do processo, e garantir o direito constitucional à adequada prestação jurisdicional, o artigo 300 do Código de Processo Civil veio a permitir a concessão de tutela de urgência, quando se estiver diante da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vislumbro, neste mero juízo de cognição sumária, elementos capazes de autorizar a concessão de tutela antecipada na forma requerida. O “*instrumento particular de dação em pagamento*” foi celebrado entre as partes em dezembro/2011 (mov. 1.5).

A decisão proferida no agravo de instrumento nº 0031028-33.2021.8.16.0000, interposto pelo credor Rabobank, deixou claro que o imóvel, de acordo com a matrícula, é de propriedade do sócio, e que está ausente a escritura pública que seria essencial para a concretização da dação em pagamento. Por isso, não seria possível a anotação de quebra e arrecadação do bem na falência, e que a discussão envolve suposta confusão patrimonial. Constatou também na decisão que o imóvel constou do acervo da empresa, conforme balanços financeiros, o que levaria a crer que o bem era de “de fato” da massa falida. Ainda, foi destacado que a dação em pagamento por instrumento particular sinaliza uma transferência, mas não serve como título hábil ao registro; e que o fato do bem ter sido utilizado pela falida para o exercício de suas atividades não pode transmutar a propriedade do imóvel. Constatou também que não houve registro da transferência e nem da desconsideração da personalidade jurídica, não se justificando a arrecadação do imóvel na falência.

Assim, diante da ausência de escritura pública, restou evidenciada a necessidade da propositura da presente ação de adjudicação compulsória, que oportunizará a instrução probatória com relação à efetiva propriedade do imóvel. No mais, como bem destacado pela massa falida, uma vez determinada a baixa na anotação da matrícula da arrecadação do imóvel pela massa falida, este passa a estar, perante todos aqueles que consultarem o registro, com a propriedade vinculada aos requeridos. Isso, por si só, pode gerar prejuízos à massa falida e a terceiros, diante da possível confusão com o patrimônio dos réus.

Expostas estas razões, **defiro** a antecipação de tutela pretendida, com fundamento no art. 300 do CPC, e determino a expedição de ofício ao 2º CRI de Guarapuava para que averbe a existência da presente demanda na matrícula de nº 7975.

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesbordinhao.adv.br

60. Ou seja, o próprio Juízo Falimentar consignou, na Ação Adjudicatória, que foi determinado pelo E. TJ/PR o levantamento da arrecadação.

61. O que se tem, portanto, é que não cabe ao Juízo da Execução, em São Paulo, promover atos expropriatórios até que se defina a propriedade, em especial tendo em vista a antecipação da tutela obtida na Ação Adjudicatória, sendo que a decisão do Conflito de Competência serve para reafirmar a competência deste Juízo Falimentar para deliberar medidas sobre o imóvel no âmbito do poder geral de cautela, demonstrando o acerto da decisão liminar da Ação Adjudicatória.

VI ANDAMENTO DO FEITO – MEDIDAS A SEREM TOMADAS

62. Diante do exposto acima, entende-se que as próximas medidas a serem adotadas referem-se o início do pagamento dos credores na ordem estabelecida em lei e de acordo com as forças do ativo.

63. Assim é que se lançam, nesta petição, os pedidos de pagamento dos honorários referentes ao processo de Recuperação Judicial e de fixação e reserva de honorários para o processo de Falência, e pede-se prazo exíguo para atualização do Quadro de Credores visando o pagamento, em sequência, dos credores segundo a ordem legal.

VII REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

64. Conforme informado, o último alvará foi expedido no valor de R\$ 84.750,00 (mov. 19441-1944), para pagamento dos prestadores de serviços até o mês de dezembro de 2022, considerando o valor mensal total de R\$ 16.950,00.

65. Ocorre que o mencionado valor (R\$ 16.950,00) está defasado.



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

66. Nos contratos (mov. 18161 e 16175.6) há previsão de ajuste anual do valor da remuneração dos prestadores de serviços da Massa Falida, a saber: Bana, Biscaia, Loureiro e Santa Maria Sociedade de Adv (ações cíveis), Santiago e Albuquerque (ações trabalhistas) e Buture & Dal Bello (contabilidade).

67. No entanto, não foi aplicado o ajuste inflacionário e portanto não foi pago.

68. Informa-se que não houve nenhum reajuste desde a contratação em novembro/dezembro de 2020, e conforme planilha em anexo, o valor de Buture e Dal Bello Contabilidade em janeiro de 2022 deveria ser reajustado para R\$ 6.552,14 mensais **(doc. 03)**, do escritório Bana, Biscaia, Loureiro e Santa Maria, em janeiro de 2022 deveria ser o de R\$ 5.506,00 mensais **(doc. 04)**, e do escritório Santiago e Albuquerque deveria ser o valor de R\$ 6.607,20 mensais **(doc. 05)**.

69. Diante disto, foi solicitado ao AJ, na forma dos contratos homologados, o pagamento do valor mensal atualizado e o pagamento do valor das diferenças que deveriam ter sido pagas desde janeiro de 2022.

70. Em relação ao valor atualizado os valores ficaram da seguinte forma:

	COM REAJUSTE ANO 2022	
PRESTADOR DE SERVIÇOS	VALOR MENSAL	
Bana, Biscaia , Loureiro e Santa Maria Sociedade de Adv	R\$	5.506,00
Santiago e Albuquerque	R\$	6.607,20
Buture & Dal Bello contabilidade	R\$	6.552,14

71. Em relação ao devido a título de atualização do valor da remuneração mensal, que deveriam ser pagos no decorrer do ano de 2002, conforme planilha em anexo, estão pendentes os seguintes valores:



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PRESTADOR DE SERVIÇOS	valor devido reajuste não aplicado 2022
Bana, Biscaia , Loureiro e Santa Maria Sociedade de Adv	R\$ 6.072,00
Santiago e Albuquerque	R\$ 7.286,40
Buture & Dal Bello contabilidade	R\$ 7.225,68
TOTAL	R\$ 20.584,08

72. Diante disto, **requer seja autorizado o reajuste para os prestadores em relação ao ano de 2022, na forma dos contratos homologados por este D. Juízo, passando o valor mensal de cada prestador para o indicado na planilha do item 70 acima.**

73. Ainda, **seja autorizado o pagamento dos atrasados referentes à diferença da remuneração, conforme planilhas em anexo, que dos três prestadores somam a importância de R\$ 20.584,08, conforme item 71 acima, expedindo-se alvará em tal valor.**

74. Ademais, considerando a data atual (janeiro de 2023), informa a necessidade de nova atualização para o ano de 2023, o que contudo aguarda a elaboração dos cálculos, os quais se apresentará na próxima manifestação, indicando o valor atualizado e os meses a serem pagos.

VIII PEDIDOS

75. Pelo exposto, **respeitosamente requer:**

75.1. Seja expedido alvará de transferência em favor de Guimarães e Bordinhão Advogados Associados, no valor de R\$ 6.031.535,82 (seis milhões, trinta e um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), a ser transferido para Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta corrente pessoa jurídica 000144-2, CNPJ 10.917.418/0001-11, para pagamento dos honorários referentes ao trabalho desenvolvido no processo de Recuperação Judicial.



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

75.2. Sejam fixados os honorários do Administrador Judicial para o período da Falência e, uma vez fixados, seja tal percentual aplicado sobre o valor de R\$ 17.267.115,59 e seja determinada a transferência do valor obtido para conta judicial vinculada ao processo, segregando-se do ativo, para pagamento ao Administrador Judicial no tempo adequado.

75.3. A concessão do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Quadro Geral de Credores atualizado, o qual não reabrirá prazos para Habilitações e Impugnações, tratando-se apenas do acréscimo de informações supervenientes à sua publicação.

75.4. Seja autorizada a expedição de alvará para pagamento do total da atualização do valor dos contratos dos prestadores de serviço referente ao ano de 2022, tendo em vista que deveria ter ocorrido no início de 2022, **no valor de R\$ 20.584,08**, que poderá ser depositado na conta do Administrador Judicial, a saber: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta corrente pessoa jurídica 000144-2, CNPJ 10.917.418/0001-11.

75.5. Seja autorizado o reajuste para os prestadores em relação ao ano de 2022, na forma dos contratos homologados, passando o valor mensal de cada prestador o indicado na planilha do item 70 acima.

75.6. Seja certificada a intimação e se houve manifestação do condomínio do Edifício Batel Tower, conforme item 3 da decisão de mov. 19437.1.

75.7. Seja enviado ofício para o setor de precatórios do TJ/PR requerendo informações quanto ao andamento do pagamento do precatório n. 92.093/2009, quantos credores já foram pagos e posição dos créditos da Massa Falida, bem como informando que a conta da Massa Falida para depósito do valor é a de número 3984.040.1.487.687-4, junto à Caixa



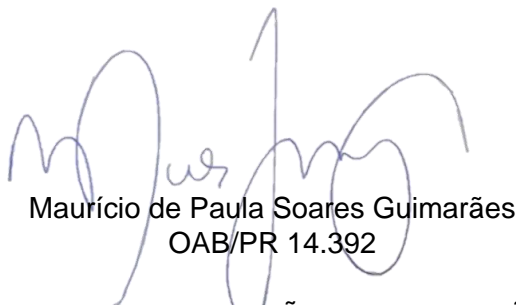
T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

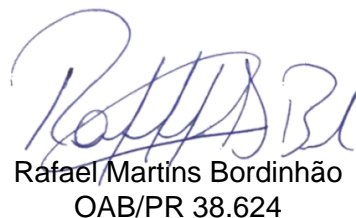
GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Econômica Federal, ou que seja aberta outra conta judicial em nome da
Massa Falida, para este fim, como melhor entender o pagador.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 27 de janeiro de 2023


Maurício de Paula Soares Guimaraes
OAB/PR 14.392


Rafael Martins Bordinhão
OAB/PR 38.624

GUIMARÃES & BORDINHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Administradora Judicial
OAB/PR n.º 2.559

